

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial n.º 0300962-68.2016.8.24.0058, em que são Recuperandas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX CONTRUTORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de Ev. 13672 manifestar-se sobre o r. despacho de **Ev. 13588**, bem como sobre o r. despacho de **Ev. 13998**, o que faz nos seguintes termos.

I. DO ITEM 1 DO EV. 13588.

A Administradora Judicial foi intimada a se manifestar sobre a petição das Recuperandas (Ev. 13568), na qual, alegam a regularidade fiscal perante o Estado do Rio Grande do Sul; alegam a essencialidade dos bens de propriedade (fiduciária) do credor Banco de Lage Landem; e falam sobre os ofícios oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (autos 1037135-59.2019.8.26.0100) movidos pelo credor Banco Santander.

Conforme se verifica dos autos, as Recuperandas apresentaram manifestação no Ev. 13568 informando que não possuem perspectivas de execução de trabalho e faturamento suficiente para fazer frente às suas obrigações extraconcursais (fisco e obrigações contraídas após o pedido de recuperação judicial), bem como o pagamento do plano de recuperação judicial mesmo que o plano fosse homologado por este d. Juízo, reconhecendo expressamente a impossibilidade de conseguir cumprir com o pagamento dos credores previsto no plano de recuperação judicial e requerendo, ao final, a convalidação de presente recuperação judicial em falência.

Dessa forma, entende esta Administradora Judicial que a questão envolvendo a regularidade fiscal das Recuperandas perante o Estado do Rio grande do Sul, bem como as questões envolvendo a essencialidade dos bens de propriedade dos Bancos de Lage Landem e Santander, restaram prejudicadas e perderam seus objetos diante do pedido de convalidação em falência, o qual será doravante abordado.

II. O ITEM 5

Esta Administradora Judicial manifesta ciência sobre a quitação do crédito trabalhista de Sabrina Silva de Souza noticiado no Ev. 13519 oriundo da RT 0000418-82.2018.5.12.0054.

III. O ITEM 7

No Ev. 13559 a credora MOTORMAC RENTAL - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A informa que foi julgada procedente a impugnação de crédito 0000418-82.2018.5.12.0054 retificando seu crédito para o valor de R\$ 25.947,39.

Assim, informa esta Administradora que tomou ciência da decisão, que será oportunamente observada.

IV. ITEM 8

No Ev. 13569, o credor BANCO DO BRASIL S.A. informa que cedeu seu crédito para AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI, tendo juntado documentos e requerendo a substituição processual para que passe a constar o nome da cessionária, devendo as intimações serem direcionadas aos seus procuradores.

Da análise da documentação apresentada, denota-se que a cessão de crédito foi realizada por escritura pública, tendo comparecido como representante do Banco Cedente a Sra. Maria Rita de Figueiredo Araújo e pelo Cessionário, o Sr. Marcelo Godoy da Cunha Magalhães.

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITOS

No dia treze do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (13/01/2023), lavro esta escritura, cujas assinaturas são colhidas sob a forma, nas datas e nos locais indicados ao final deste ato (abaixo dos campos de assinatura), onde se fazem presentes, perante escrevente do 30º Tabelião de Notas da Comarca de Capital de São Paulo, as seguintes "**Partes**": como primeiro contratante, de um lado o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, em Brasília (DF), inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, inscrita na JCDF sob o NIRE Nº 5330000063-8, sendo seu último estatuto social consolidado datado de 04/08/2022, registrado em 08/08/2022 sob nº RD 1880418 (ficha cadastral obtida em 12/12/2022, sem alterações posteriores, conforme ratificam os representantes, e filial na cidade de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, nº 568, a qual exerce atividade econômica vinculada ao presente ato, neste ato representada nos termos (i) da procuração lavrada em 09/12/2021, às fls. 081 do Livro 3494 do 5º Tabelião de Notas de Taguatinga/DF e (ii) substabelecimentos lavrados em 13/01/2022, às fls.194, do Livro 3506 do 5º Tabelião de Notas de Taguatinga/DF e em 19/05/2022, às fls. 165/166, do Livro 3278 do 2º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, conforme certidões expedidas em 13/12/2022 e 14/12/2022, que ficam arquivadas, por **Maria Rita de Figueiredo Araújo**, brasileira, declarando-se casada, bancária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo DETRAN-SP sob registro nº 00431598815 em que consta o documento de identidade nº 5727993-SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 892.903.486-15, com domicílio profissional na referida filial; doravante denominada **CEDENTE**; e, de outro lado, **AF SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (com o nome fantasia "AF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL")**, transformada automaticamente para LTDA conforme Art. 41 da Lei 14.195 de 26/08/2021, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.814.094/0001-38, inscrita na JUCESP sob o NIRE nº 35601245112, regida por seu contrato social consolidado pela "*Alteração do Contrato Social*" datada de 13/09/2019 e registrada pela JUCESP em sessão de 20/09/2019 sob nº 464.392/19-6 (sendo este seu último arquivamento registrado, conforme Ficha Cadastral expedida pela JUCESP), com sede em São Paulo, Capital, na Rua Iguatemi, nº 192, Conjunto nº 191, Itaim Bibi, CEP 01451-010, telefone (11) 3995-4910, e-mail "marcelo@mbsadv.com", neste ato representada na forma da cláusula 7ª do seu referido contrato social, por seu administrador **Marcelo Godoy da Cunha Magalhães**, brasileiro, declarando-se casado, advogado, portador da Carteira Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil expedida pela OAB/SP sob a inscrição nº 234.123, na qual consta a cédula de identidade RG nº 27.450.732-8- SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 305.161.768-70, com domicílio na Rua Dr. Alberto Lyra, 345, casa 21, Jd. Panorama, São Paulo/SP, CEP 05679-165; doravante denominado(a) simplesmente **CESSIONÁRIO(A)**; pelas partes foi uniforme e sucessivamente dito que, por este instrumento, de

Conforme consta da escritura pública, os poderes de representação estariam descritos na procuração lavrada em 09/12/2021, às fls. 081 do Livro 394 do 5º Tabelião de Nota de Taguatinga/DF e substabelecimentos lavrados em 13/01/2022, as fls. 165/166, do Livro 3278 do 2º Tabelião de Notas de São Paulo/SP.

Ocorre que na referida procuração, não consta o nome da Sra. Maria Rita de Figueiredo Araújo, bem como não foi juntado o substabelecimento que poderia eventualmente constar o nome da representante do Banco Cedente.

Assim, opina esta Administradora pela intimação do Banco Cedente para que apresente a procuração/substabelecimento conferindo poderes de representação para a Sra. Maria Rita de Figueiredo Araújo para posterior análise.

V. ITEM 9

Quanto ao pedido do interessado Otero Advogados Associados no que se refere à questão envolvendo os direitos minerários arrolados na falência da subsidiária integral Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda (0300165-06.2018.8.24.0064), consta do processo falimentar da subsidiária integral mais especificamente no relatório da prestação de contas (anexo) fornecidos pela antiga Administradora Judicial, informações sobre a exploração dos direitos minerários nos quais é mencionado um contrato de Promessa de Compra e Venda de Direitos Minerários, conforme *print* abaixo.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1^a - Este termo tem como OBJETO, a promessa de compra e venda de Direitos Minerários da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA a PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.

PREÇO e FORMA DE PAGAMENTO

Cláusula 2^a – O valor estipulado do contrato é de 45.390.000,00 (Quarenta e cinco milhões trezentos noventa mil reais) referente aos direitos de exploração mineral da jazida informada na Cláusula Terceira;

CESSÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS

Cláusula 3ª – A PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA possui 51% (cinquenta e um por cento) dos 50% dos direitos que a Ebrax possui, correspondentes a 25,5% do total, dos direitos minerários do presente bem e realiza neste ato a cessão integral dos direitos de exploração mineral da jazida de granito localizada na Estrada Ricardo Vieira Barcelos nº 1.000 na localidade de Passo de Tatú, Distrito de Itapuã, Município de Viamão/RS para a PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.

Parágrafo Primeiro – A jazida possui o título minerário nº 810.288/1992 sob registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

Parágrafo Segundo – O Direito Minerário está consubstanciado no Alvará de Autorização de Pesquisa nº 2.150 expedido pelo DNPM com publicação no Diário Oficial da União em 23.07.1993.

Em suas explanações, a antiga Administradora Judicial informa ao final que a Falida subsidiária integral não possui o direito de exploração da jazida de minério. Consta ainda a informação de que a empresa denominada Aracuã Mineração Ltda assumiu a exploração da jazida.

Tal informação foi reforçada pelo próprio sócio da Falida Sr. Sidinei Martiniacki no Termo de Comparecimento (anexo) juntado nos autos falimentares da subsidiária integral no qual comunica que os direitos minerários pertencem à empresa “Aracuã”.

Questionado sobre os direitos minerários, informou que a Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda. Ltda tem a participação na empresa Aracuã, porém falta o licenciamento ambiental para poder exercer o direito à exploração, o que custaria em torno de R\$ 250.000,00. Informou também que, documentalmente, os Direitos Minerários pertencem à Aracuã, sendo que 50% da Aracuã pertence à Ebrax Construtora Ltda.

Todavia, maiores investigações acerca do contrato – não localizado – estão sendo realizadas, com a solicitação de documentações à anterior administradora judicial para que possam ser adotadas eventuais providências cabíveis.

Por fim, esta Administradora Judicial manifesta ciência dos demais itens do r. despacho de Ev. 13588.

VI. DO R. DESPACHO DE EV. 13998

Quanto ao item 1 do r. despacho, corrigindo o equívoco ocorrido no Ev. 13592, esta Administradora Judicial apresenta nesta oportunidade os relatórios mensais referentes aos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023.

No que se refere ao item 2 do r. despacho, esta Administradora Judicial passa a se manifestar sobre o pedido de convocação da presente recuperação judicial em falência pelas Recuperandas.

Na manifestação de Ev. 13978 as Recuperandas informaram que a presente recuperação judicial tramita desde 30/03/2016, tendo seu plano de recuperação judicial sido aprovado e homologado em 12/09/2017. Informam ainda que, por conta de dificuldades financeiras e de caixa, foi apresentado plano

modificativo qual foi votado e aprovado em assembleia geral de credores realizada em 17/11/2021.

Alegam que durante o curso da presente recuperação judicial, enfrentaram diversas dificuldades, principalmente com a apreensão e expropriação de boa parte do ativo utilizado em suas atividades pelos credores extraconcursais, sem contar com a resistência dos clientes públicos e privados em contratar empresas em recuperação judicial.

Assim, com o passar do tempo e diante da diminuição de sua capacidade produtiva e o êxodo de potenciais parceiros, afirmam não ter mais perspectivas de execução de trabalho e faturamento capazes de honrar suas obrigações extraconcursais como o fisco e obrigações assumidas após o pedido de recuperação judicial e ainda pela incapacidade de cumprir com o pagamento do plano de recuperação judicial mesmo se viesse a ser homologado por este d. Juízo, confessado seu estado de insolvência e requerendo ao final, a convolação da presente recuperação judicial em falência.

De se observar que a Lei 11.101/05 foi criada com o objetivo de preservar a empresa que se encontra momentaneamente em dificuldade econômica, não devendo ser aplicada às empresas que não possuem condições de serem recuperadas.

Conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/05, “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

O objetivo da Lei é a preservação da empresa viável que cumpre sua função social e no caso em tela, denota-se que os objetivos do instituto da recuperação judicial mostram-se prejudicados diante da própria manifestação das Recuperandas ao alegar a impossibilidade de cumprir com o pagamento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e muito menos honrar com suas obrigações extraconcursais.

Outrossim, pode o devedor requerer ao juízo sua falência expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da sua atividade empresarial nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05 fato este, também alegado pelas Recuperandas em seu pedido de convação em falência.

Entretanto, embora as Recuperandas tenham informado que deixaram de apresentar a documentação exigida, pelo fato de terem sido acostados aos autos por ocasião do pedido e da própria tramitação do presente feito de recuperação judicial, entende esta Administradora Judicial em atendimento ao princípio da celeridade processual que o pedido de convação da presente recuperação judicial em falência merece acolhimento por este d. Juízo desde já, sem prejuízo da juntada posterior de eventual documentação imprescindível pelas Recuperandas.

Sobre a possibilidade de decretação da falência e a complementação posterior da documentação assim decidiu o Eg. TJMG.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDITORES - NECESIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial - O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05 - Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine

no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto - Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (TJ-MG - AI: 1000221946346001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/02/2023)

Da análise dos autos, esta Administradora Judicial verificou a existência dos documentos abaixo relacionados:

Art. 105	O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:	✓	Evento 13978, PET1	A Pavsolo efetuou pedido de autofalência, confessando a impossibilidade do prosseguimento da atividade empresarial
I	demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	!	vide abaixo	A Devedora apresentou os documentos na oportunidade do ajuizamento da Recuperação Judicial. Considera-se parcialmente atendido o requisito, recomendando-se a complementação dos três últimos exercícios (2022, 2021 e 2020) após a decretação da quebra.
a.	balanço patrimonial;	!	Evento 1, INF16 Evento 1, INF17 Evento 1, INF18 Evento 1, INF19 Evento 1, INF20 Evento 1, INF21 Evento 1, INF22	Idem
b.	demonstração de resultados acumulados;	!	Evento 1, INF16 Evento 1, INF17 Evento 1, INF18 Evento 1, INF19 Evento 1, INF20 Evento 1, INF21 Evento 1, INF22	Idem
c.	demonstração do resultado desde o último exercício social;	!	Evento 1, INF19	Idem
d.	relatório do fluxo de caixa;	!	Evento 1, INF16 Evento 1, INF17 Evento 1, INF18 Evento 1, INF21 Evento 1, INF22 Evento 1, INF23	Idem
II	relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;	✓	Evento 10249, OUT2 Evento 10249, OUT3	Há lista consolidada pela Administração Judicial nos autos. Recomenda-se, todavia, a complementação da relação pela devedora para incluir os créditos constituídos no curso da Recuperação Judicial e os créditos tributários.
III	relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;	✓	Evento 5545, DOCUMENTAÇÃO 2 Evento 5545, DOCUMENTAÇÃO 3 Evento 5545, DOCUMENTAÇÃO 4 Evento 5545, DOCUMENTAÇÃO 5	Relação de bens apresentada quando da juntada do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos da Recuperanda
IV	prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;	!	Evento 1, PET1 Evento 1, PET9 Evento 1, PET10	Recomenda-se a complementação com as últimas alterações do contrato social e a indicação dos sócios, endereços e suas relações de bens pessoas atualizados
V	os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;	X	NA	Recomenda-se a complementação posterior à decretação da Falência.
VI	relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.	X	NA	Recomenda-se a complementação posterior à decretação da Falência.

LEGENDA	STATUS
✓	ATENDIDO
!	PARCIALMENTE ATENDIDO
X	NÃO ATENDIDO

VII. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial:

i) pela intimação do Banco do Brasil S/A para que apresente a procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Sra. Maria Rita de Figueiredo Araújo para assinar a cessão de crédito realizada.

ii) pela convalidação da presente recuperação judicial em falência nos termos da petição de Ev. 13592 com a posterior intimação das Recuperandas a providenciarem a complementação da documentação exigida no art. 105 da Lei 11.101/05, acima indicada como parcialmente atendida ou não atendida.

Nesses termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 18 de abril de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515